PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002604-58.2022.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IGOR MASCARENHAS DE SENA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELO SIMULTÂNEO. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, RECEPTAÇÃO E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. (ARTIGO 33, § 4, DA LEI N. 11.343/06; ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03; ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 330, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL) APELO DEFENSIVO QUE BUSCA, EM SEDE DE PRELIMINAR: RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. NÃO ACOLHIDA. – A defesa alega que a abordagem realizada não ocorreu dentro da legalidade, tendo em vista que a mesma ocorreu em razão de informações via sistemas internos de que um veículo Fiat MOBI, na cor branca, supostamente utilizado em roubos no município de Muritiba-BA, estaria passando pelo posto policial. - Resta evidenciada no conjunto probatório contido nos autos que a busca pessoal e veicular ora combatida decorreu de denúncia especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas do veículo do Réu. - Vale acrescentar que as informações contida na denúncia foram confirmadas, tendo a diligência realizada pelos Agentes da Polícia Rodoviária Federal se deu em pleno exercício regular de suas atividades, uma vez que ao abordarem o veículo do Réu, o mesmo empreendeu em fuga, sendo posteriormente alcançado pelos mencionados agentes policiais. - Os Policiais Rodoviários Federais, em Juízo, relataram que receberam informações via sistemas internos de que um veículo Fiat MODI, na cor branca, supostamente utilizado em roubos no município de Muritiba-BA, passaria pelo posto policial. Como forma de apurar a informação, ordenaram que o motorista do carro parasse, o que foi desobedecido, atitude notadamente suspeita. Os policiais então perseguiram o automóvel e realizaram a busca veicular, agindo dentro do dever de fiscalização regular. - De mais a mais, a jurisprudência dos Tribunas superiores é firme no sentido de que "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública". PRECEDENTE STJ. - No caso em apreço, a atitude do Apelante em empreender em fuga após o comando de parar dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal se classifica como suspeita, justificando com isso a vistoria veicular realizada no veículo conduzido pelo mesmo. -Preliminar Rejeitada. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES CONTIDOS DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. - Inicialmente, compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade dos delitos sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório contido no presente feito. -Vale destacar que foram apreendidos em poder dos Réus 6,041 KG (seis quilos e quarenta e um gramas) de maconha; 104 g (cento e quatro gramas) de cocaína; uma arma de fogo calibre .380; 97 munições calibre .380; 500 (quinhentas) embalagens plásticas para acondicionamento de drogas. -Valendo, ainda, registrar que o veículo no qual os Réus se encontravam estava com a placa adulterada, bem como possuía registro de furto/roubo. -Da mesma forma, restou devidamente demonstrado o crime contido no artigo 330 do CP, haja vista que após o comando dos Agentes de Segurança Pública de parar o veículo, o Apelante desobedeceu a referida ordem e empreendido

fuga. Ato contínuo, a PRF, com o apoio da Polícia Militar, iniciou perseguição ao veículo em fuga, que se alongou por cerca de 70 KM, até que se logrou êxito na contenção da evasão pelo fato de o automóvel ter apresentado falha mecânica. - O conjunto probatório é firme em apontar a autoria delitiva ao Apelante Igor Mascarenhas de Sena e a Ré Bianca Leopoldina Boa Morte, especificamente, através dos depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto em Juízo, pelas testemunhas arroladas pela acusação, que foram harmônicas e convincentes, ao contrário das declarações dos Réus, que nada trouxeram aos autos para provar o alegado. - Os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento do Apelante e da Ré no evento criminoso narrado na peça acusatória. - Na hipótese dos autos, os Réus foram presos em flagrante conduzindo veículo automotor com restrição de furto/roubo e além de placa policial adulterada. - Não há dúvida que nos autos restou configurado a pratica de desobediência por parte do Apelante, tendo em vista que após a ordem de parada proferida por Agentes da Polícia Rodoviária Federal, o mesmo empreendeu em fuga, sendo detido após 70 km de perseguição policial. DO RECURSO MINISTERIAL. DO PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 PARA AMBOS OS REUS. - Analisando os argumentos trazidos pelo Órgão Ministerial, entendo que merece acolhimento o pleito de aumento da pena fixada pelo Juízo sentenciante em relação ao crime de tráfico de entorpecentes. - Elementos contidos nos autos que justificam a majoração da pena de ambos os Réus. -Pena em relação a prática do delito contido no artigo 33 da Lei 11.343/06 majorada. DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. – Os Réus foram presos em flagrante portando 01 (uma arma) de fogo e 97 (noventa e sete) munições compatíveis com a arma apreendida. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há fundamentos idôneos para o recrudescimento das penas-bases, não inerentes aos tipos criminosos, atrelados à quantidade e variação de munições. PRECEDENTE STJ. - Pena-base modificada. DO PLEITO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USSO PERMETIDO. POSSIBILDADE. - Entendo que no caso dos autos, restou evidenciada a regra do concurso formal impróprio entre os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma. Isto porque, no presente caso, verifica-se a presença de desígnios autônomos. - O apelo Ministerial consigna que "no caso em tela, considerando que a arma de fogo e munições foram apreendidas no mesmo contexto fático das drogas (no porta-malas do veículo), sem que estivessem sendo empregadas como instrumento de intimidação difusa ou coletiva para o crime de tráfico, conclui-se que réus agiram com ânimos distintos, tratando-se, portanto, de hipótese de concurso formal impróprio." RECURSOS CONHECIDOS, para NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o nº 8002604-58.2022.8.05.0243, da Comarca de Seabra, em que figuram como Apelantes IGOR MASCARENHAS DE SENA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelados IGOR MASCARENHAS DE SENA, BIANCA LEOPOLDINA BOA MORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DOS APELOS. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Réu Igor Mascarenhas de Sena e DAR PROVIMENTO ao recurso Ministerial, para majorar a pena definitiva imposta ao Réu Igor Mascarenhas de Sena para 12 (doze) anos de reclusão, em regime

fechado, pelos crimes de tráfico de drogas, porte de armas e receptação e a pena de 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção para o crime de desobediência, bem como ao pagamento de 965 (novecentos e sessenta e cinco) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato e, ainda, majorar a pena definitiva da Ré Bianca Leopoldina Boa Morte para 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas, porte de armas, bem como ao pagamento de 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, mantendo a sentenca nos seus demais termos. E assim decidem pelas razões a seguir expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002604-58.2022.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: IGOR MASCARENHAS DE SENA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou denúncia em desfavor de Igor Mascarenhas de Sena e Bianca Leopoldina Boa Morte, incursos nos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06; no art. 14 da Lei 10.826/03; e no art. 180, caput, do Código Penal, na forma do concurso material de crimes; bem como ainda denuncia Igor Mascarenhas de Sena como incurso no art. 330 do Código Penal. Consta na denúncia que: "[...] no dia 09 de novembro de 2022, por volta das 00:30h da madrugada, neste município de Seabra, IGOR MASCARENHAS DE SENA e BIANCA LEOPOLDINA BOA MORTE transportavam e traziam consigo drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico. Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, IGOR MASCARENHAS DE SENA e BIANCA LEOPOLDINA BOA MORTE transportavam arma de fogo e munições de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, IGOR MASCARENHAS DE SENA e BIANCA LEOPOLDINA BOA MORTE transportavam em proveito próprio veículo automotor que sabiam ser produto de crime. Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, IGOR MASCARENHAS DE SENA desobedeceu ordem legal de funcionário público. Ao que se apurou, a Polícia Rodoviária Federal recebeu informação através de seus sistemas internos de que um veículo FIAT MOBI, cor branca e placa RCU0G06, passaria pelo posto da PRF situado no KM 408 da BR 242, município de Seabra, por volta das 00:30h do dia 09 de novembro de 2022, e que o referido veículo estava sendo monitorado. Por volta do mencionado horário, o veículo em questão, no qual se encontravam os DENUNCIADOS, de fato passou pelo citado posto da PRF, quando lhe foi dado ordem de parada, tendo IGOR MASCARENHAS DE SENA, condutor do automóvel, desobedecido e empreendido fuga. Ato contínuo, a PRF, com o apoio da Polícia Militar, iniciou perseguição ao veículo em fuga, que se alongou por cerca de 70 KM, até que se logrou êxito na contenção da evasão pelo fato de o automóvel ter apresentado falha mecânica. Realizada busca pessoal, foram encontrados em posse dos DENUNCIADOS os objetos descritos no auto de exibição e apreensão de ID MP 703108e - Pág. 31, entre os quais: a) 6,041 KG (seis quilos e quarenta e um gramas) de maconha; b) 104 g (cento e quatro gramas) de cocaína; c) uma arma de fogo calibre .380; d) 97 munições calibre .380; e) 500 (quinhentas) embalagens plásticas para acondicionamento de drogas. Durante o ato, foi constatado também que o veículo no qual os DENUNCIADOS se encontravam estava com a placa

adulterada, bem como possuía registro de furto/roubo. [...]". Após regular tramitação processual, o MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Seabra/BA, ID. n. 45540769, julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando Igor Mascarenhas de Sena a uma pena de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão da prática das condutas previstas no art. 33,  $\S$  4º, da Lei nº. 11.343/2006, art. 14 da Lei nº. 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal, e a uma pena de 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção para o crime previsto no art. 330 do Código Penal, bem como ao pagamento de 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e Bianca Leopoldina Boa Morte foi condenada a uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 496 (quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime semiaberto, em razão da prática das condutas previstas no art. 33, § 4º, da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/2006, art. 14 da Lei  $n^{\circ}$ . 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal. Inconformados, o Ministério Público do Estado da Bahia e Igor Mascarenhas de Sena, interpuseram apelações, ID. n. 45540790 e ID. n. 45540797, respectivamente. O Ministério público do Estado da Bahia, reguer, em suas razões recursais de ID. n. 45540790 - fls. 02/15, a reforma da sentença para: a) elevar a pena-base base do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 para ambos os réus; b) excluir a incidência da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 para ambos os réus; c) elevar a pena-base base do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03 para ambos os réus; d) aplicar a regra do concurso formal impróprio entre os crimes do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03, afastando-se a regra do concurso formal próprio. Igor Mascarenhas de Sena, em suas razões de ID. n. 45540802, reguer a reforma da sentença ora combatida para: a) Reconhecer a nulidade da busca veicular, assim como a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, VI, do CPP; b) Absolver o réu pelos crimes do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e art. 14 da Lei n.º 10.826/06 em razão da ausência de provas suficientes para a condenação; c) A absolver o réu pelos crimes do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, art. 14 da Lei n.º 10.826/06 em razão da ausência de comprovação do dolo da conduta e pelo crime do art. 180 do CP, em razão da impossibilidade de sua prática na modalidade dolo eventual, nos termos do art. 386, III ou V, do CPP; d) A absolvição do réu pelo crime do art. 14 da Lei n.º 10.826/06, tendo em vista a ausência de provas da existência do porte de arma de natureza compartilhada, nos termos do art. 386, III ou V, do CPP; e) Caso não seja acolhida a pretensão acima exposta, que seja aplicado o princípio da especialidade, para afastar o art. 14 da Lei n.º 10.826/03, aplicando-se a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da lei nº 11.343/06: f) Caso negativo, que seja desclassificada a conduta do art. 180 do CP para o crime de receptação culposa (art. 180, § 3º, do CP) ante a inexistência de comprovação do dolo da conduta; g) A absolvição do réu pelo crime do art. 330 do CP em razão da ausência de provas suficientes para a condenação; h) A absolvição do réu pelo crime do art. 330 do CP em razão da atipicidade da conduta, eis que configurava apenas o exercício da autodefesa, nos termos do art. 386, III ou V, do CPP. Contrarrazões do Ministério Público, ID. n. 45540805, requer o improvimento do recurso defensivo. Por sua vez, Igor Mascarenhas de Sena e Bianca Leopoldina Boa Morte, ID. n. 51995315, requerem o não provimento do recurso ministerial. A douta Procuradoria de Justiça, ID. 53059529, opinou pelo conhecimento dos Apelos e, no mérito, pelo improvimento do recurso do réu Igor Mascarenhas de Sena e pelo provimento parcial do recurso do Ministério

Público, tão somente para que seja reajustado o quantum de pena-base aplicado em relação ao crime do art. 14 da Lei nº. 10.826/03, pelas razões expostas acima. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do douto Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 5 de março de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002604-58.2022.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IGOR MASCARENHAS DE SENA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Do Apelo Defensivo. Da preliminar de nulidade da busca veicular. A defesa alega que a abordagem realizada não ocorreu dentro da legalidade, tendo em vista que a mesma ocorreu em razão de informações via sistemas internos de que um veículo Fiat MOBI, na cor branca, supostamente utilizado em roubos no município de Muritiba-BA, estaria passando pelo posto policial. Acredita que que essas informações não estavam bem delimitadas e não continham elementos individualizadores para a abordagem, tais como a placa do veículo, chassi e número de passageiros que encontravam em seu interior. Diz a sentença ora combatida neste particular. "[...] Antes de adentrar no mérito, passo a apreciar a preliminar de nulidade da busca veicular realizada, por ausência de justa causa, visto que amparada em denúncia anônima, aduzida pelas Defesas em sede de alegações finais, em forma de memoriais. A abordagem da Polícia Rodoviária Federal foi realizada nos limites de suas atribuições, conforme expressamente previsto pelo art. 20, II e III, do Código de Trânsito, ressonante no art. 144 da Constituição Federal. Os policiais rodoviários federais, em Juízo, relataram que receberam informações via sistemas internos de que um veículo Fiat MODI, na cor branca, supostamente utilizado em roubos no município de Muritiba-BA, passaria pelo posto policial. Como forma de apurar a informação, ordenaram que o motorista do carro parasse, o que foi desobedecido, atitude notadamente suspeita. Os policiais então perseguiram o automóvel e realizaram a busca veicular, agindo dentro do dever de fiscalização regular. Nesse mesmo sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RHC 142.250-RS, julgado em 28/09/2021, entendendo que a busca e apreensão de bens em interior de veículo é legal e inerente ao dever de fiscalização regular da Polícia Rodoviária Federal. Nas palavras do Min. Gilmar Mendes, a prática da fishing expedition consiste em "investigações genéricas para buscar elementos incriminatórios aleatoriamente, sem qualquer embasamento prévio" (HC 163461). Assim, as fishing expeditions são "investigações meramente especulativas ou randômicas, de caráter exploratório, também conhecidas como diligências de prospecção, simplesmente vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro" (Min. Celso de Mello, RE 1055941/SP). Ou seja, as fishing expeditions são investigações sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. Como visto, no caso concreto, o réu desobedeceu a ordem de parada, foi perseguido e apreendido na posse de drogas, arma e munições. Acolher a tese defensiva de nulidade da diligência seria extirpar do sistema as funções da Polícia Rodoviária Federal, que nada poderia fazer no seu dever legal de fiscalização, notadamente diante de agentes que, agindo ilicitamente, desobedecem ordem de parada e evadem-se da atuação policial. Assim, resta que resta afastada a preliminar. Inexistem, portanto, outras preliminares, de sorte que a

relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito. [...]". Analisando os autos detidamente, verifica-se que o pleito defensivo ora analisando não merece acolhimento. Resta evidenciada no conjunto probatório contido nos autos que a busca pessoal e veicular ora combatida decorreu de denúncia especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas do veículo do Réu. Vale acrescentar que as informações contida na denúncia foram confirmadas. tendo a diligência realizada pelos Agentes da Policia Rodoviária Federal se deu em pleno exercício regular de suas atividades, uma vez que ao abordarem o veiculo do Réu, o mesmo empreendeu em fuga, sendo posteriormente alcançado pelos mencionados Agentes Policiais. Conforme consta no édito condenatório, a abordagem da Polícia Rodoviária Federal foi realizada nos limites de suas atribuições, conforme expressamente previsto pelo art. 20, II e III, do Código de Trânsito, ressonante no art. 144 da Constituição Federal. Os Policiais Rodoviários Federais, em Juízo, relataram que receberam informações via sistemas internos de que um veículo Fiat MODI, na cor branca, supostamente utilizado em roubos no município de Muritiba-BA, passaria pelo posto policial. Como forma de apurar a informação, ordenaram que o motorista do carro parasse, o que foi desobedecido, atitude notadamente suspeita. Os policiais então perseguiram o automóvel e realizaram a busca veicular, agindo dentro do dever de fiscalização regular. De mais a mais, a jurisprudência dos Tribunas superiores é firme no sentido de que "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública". Diz a iurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso, quando questionado pelos policiais, o agravante respondeu às perguntas dos policiais com contradições quanto aos motivos, origem e destino precisos sobre a viagem, caracterizando a fundada suspeita para abordagem. 2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública" (RHC 229514 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023). 3. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão na própria Constituição da Republica (art. 243, parágrafo único) e decorre de sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do CP e, posteriormente, de forma específica, no art. 63 da Lei n. 11.343/2006. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a

tese de que "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017). 5. Para se chegar à conclusão diversa e declarar ilegal o perdimento do veículo, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é possível nesta via, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.). No caso em apreço, a atitude do Apelante em empreender em fuga após o comando de parar dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal se classifica como suspeita justificando com isso a vistoria veicular realizada no veículo conduzido pelo mesmo. Por oportuno, vale transcrever trecho do parecer ministerial: "[...] Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade suscitada pelo apelante Igor Mascarenhas de Sena, porquanto restou demonstrado que existiam fundadas suspeitas para a busca veicular. Observa-se, a partir dos depoimentos colhidos em Juízo, que a busca veicular ocorreu após os policiais iniciarem um acompanhamento tático do veículo, suspeito de envolvimento em um assalto a banco, e solicitarem a sua parada, o que não foi prontamente obedecido pelo apelante, que só parou o carro após 70 km, aproximadamente. Assim, a demora para cumprir a ordem policial, somada ao fato de que os acusados empreenderam fuga, deu ensejo à busca pessoal e veicular. [...] Como se sabe, ao lado da busca domiciliar, o caput do art. 240 do Código de Processo Penal autoriza também a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação, objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, além de qualquer elemento de convicção. No caso da busca pessoal, dispensar-se-á o respectivo mandado judicial quando houver prisão (seja em flagrante ou por ordem fundamentada de autoridade judiciária), ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (art. 244 do Código de Processo Penal). [...] Assim, restou demonstrado nos autos que os policiais agiram a partir de uma fundada suspeita em relação aos acusados, de modo que a busca pessoal/veicular realizada foi apta a subsidiar a respectiva peça acusatória. [...]". Assim, rejeito a preliminar de nulidade da busca veicular suscitada. Do pedido de absolvição dos crimes do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, art. 14 da Lei n.º 10.826/06 e 180 do Código Penal. Inicialmente, compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade dos delitos sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório contido no presente feito. Revelam os respectivos fólios da ação penal em desfavor do Réu, ora Apelante e da Corré, epigrafados, auto de exibição e apreensão (id. 45540521 — págs. 33/34), bem como pelos laudos periciais acostados ao id. 45540549 (págs. 02/03), id. 45540669,

id. 45540670, id. 45540616 e id. 45540674, que a materialidade do delito in casu restou devidamente comprovada. Vale, ainda, destacar que foram apreendidos em poder dos Réus 6,041 KG (seis quilos e quarenta e um gramas) de maconha; 104 g (cento e quatro gramas) de cocaína; uma arma de fogo calibre .380; 97 munições calibre .380; 500 (quinhentas) embalagens plásticas para acondicionamento de drogas. Convém, ainda, registrar que o veículo no qual os réus se encontravam estava com a placa adulterada, bem como possuía registro de furto/roubo. Da mesma forma, restou devidamente demonstrado o crime contido no artigo 330 do CP, haja vista que após o comando dos Agentes de Segurança Pública de parar o veículo, o Apelante desobedeceu a referida ordem e empreendido fuga. Ato contínuo, a PRF, com o apoio da Polícia Militar, iniciou perseguição ao veículo em fuga, que se alongou por cerca de 70 KM, até que se logrou êxito na contenção da evasão pelo fato de o automóvel ter apresentado falha mecânica. Superada, pois, a discussão acerca da materialidade do crime, devidamente comprovada, a defesa enfatiza suas alegações na ausência de lastro probatório apto a ensejar uma condenação. O conjunto probatório é firme em apontar a autoria delitiva ao Apelante Igor Mascarenhas de Sena e a Ré Bianca Leopoldina Boa Morte, especificamente, através dos depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto em Juízo, pelas testemunhas arroladas pela acusação, que foram harmônicas e convincentes, ao contrário das declarações dos Réus, que nada trouxeram aos autos para provar o alegado. Assim, os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento do Apelante e da corré no evento criminoso narrado na peca acusatória. Conforme se extrai do édito condenatório: A testemunha de acusação SD PM ANDRÉ LUIZ PATI RIBEIRO, em Juízo, disse: "que estava na sede da 29ª companhia, Seabra, quando foi acionado pelo comandante da unidade, o capitão Cleberson, por volta de 23h:30m; que o comandante determinou que ele e a quarnição fossem até o posto da PRF para prestar apoio a quarnição da PRF, pois estavam monitorando um veículo Fiat Mobi na cor branca, a bordo um casal; que esse veículo iria passar no posto policial por volta de 00:h30m e que era para eles ajudarem na abordagem desse veículo, pois segundo as informações do setor de inteligência esse veículo teve participação nos assaltos aos Bancos de Muritiba; que, de imediato, juntou sua quarnição; que sua quarnição estava composta por ele e mais 3; que se deslocaram para o posto; que mantiveram contato com os policiais Rodoviários Federais e aguardaram o veículo passar; que o veículo passou; que sua quarnição estava na beira da pista; que iniciaram o acompanhamento tático desse veículo Fiat Mobi, branco; que foi dado voz de parada para esse veículo, o que não foi obedecido; que o veículo empreendeu fuga; que a quarnição da PRF conseguiu alcançar o veículo próximo a Lagoa de Dionisio, uma distância de 70km do posto PRF; que, quando conseguiram alcançar o veículo, os acusados já estavam imobilizados e os policiais PRF já tinham iniciado a revista no veículo; que ajudaram a fazer revista no veículo; que encontraram no porta malas do veículo uma certa quantidade de drogas, uma pistola e munições; que era uma pistola 380 inox; que o sistema da PRF constatou que a placa era clonada; que conduziram os acusados para a delegacia de Seabra, onde foram apresentados juntamente com todos os materiais; que foi encontrado tabletes de substância análoga a maconha e pinos vazios para armazenamento de drogas; que era entorno de 500 pinos; que a quantidade de droga era relevante; que, se não se engana era entorno de 8 tabletes; que era entorno de 90 unidades de munições; que o condutor do veículo quando ouviu a voz de parada fingiu que ia encostar, mas acelerou; que não se recorda o tempo que durou a perseguição, mas a

média foi de uns 70 km de distância do posto da PRF; que não sabe quem estava na condução do veículo, pois, quando chegaram, os acusados já estavam rendidos fora do veículo; que no momento da abordagem conversaram algumas coisas informalmente com os acusados e os mesmos disseram que tinham saído de Salvador e que estavam indo em direção a Barreiras; que em todo momento os acusados estavam de cabeça baixa, então não sabe dizer como estava as expressões de ambos; que Bianca disse que não sabia das drogas; que a Bianca falou que Igor chamou ela para fazer uma viagem e que não sabia o que tinha no carro e a procedência do carro; que não sabe se no posto da PRF tem câmeras; que foi a primeira vez que assumiu operação conjunto com a PRF; que o carro era produto de furto/roubo; que a PRF pediu apoio para fazer a abordagem no veículo para verificar a veracidade dos fatos; que a PRF sabia que dentro do carro havia um casal; que não se recorda se o posto policial estava claro ou escuro; que era noite e que acha que a iluminação era normal, não viu nada de irregular; que o veículo passou em velocidade normal pelos quebra-molas; que após os acusados passarem pelo quebra-molas empreenderam a diligência; que no momento da diligência a pista estava tranquila; que na delegacia um dos agentes informou que Igor tinha um mandado em aberto pela Draco sobre tráfico de drogas; que no porta-malas tinha a droga, arma e munições; que seu comandante mandou eles ficarem em contato com a PRF; que lá na PRF ficaram sabendo qual era a situação". O PRF LEANDRO DO ESPÍRITO SANTO CARNEIRO, arrolado como testemunha de acusação, participou da diligência e afirmou: "que estavam de plantão ele, PRF Luciano e PRF Eva; que receberam informações da central que vinha em direção do posto de Seabra um veículo com as características de um que participou de assalto a Banco; que foi acionado o reforco da PM por se tratar de uma ocorrência de maior periculosidade; que a PM ficou aquardando a passagem desse veículo junto com eles no posto; que quando o veículo passou pelo posto, não consequiram dar voz de parada; que foram atrás do veículo; que a PM foi na frente e eles foram atrás; que a PM deu comando de parada, mas o motorista do veículo não obedeceu, e assim seguiram com o acompanhamento tático; que ultrapassaram a viatura da PM no bairro União e seguiram com o acompanhamento tático dando voz e sinais de parada e o condutor não estava obedecendo; que nesse acompanhamento tático às vezes estava perto e o condutor do veículo deu freadas bruscas que acabaram colidindo no fundo dele; que o conduto,r em alguns momentos, fazia que ia parar, mas não parava; que o condutor do veículo fez movimentos bruscos e foi batendo no acostamento em algumas entradas de curvas e ultrapassando carros em locais perigosos até que em uma certa altura o veículo do acusado quebrou e o mesmo jogou o veículo na contra mão e era uma região com vegetação; que o acusado tentou fugir, mas conseguiram que ele se rendesse; que a companheira do condutor tentou se evadir do local, mas puxou a mesma pela gola da blusa; que algemaram os acusados; que cerda de 2 a 3 minutos chegou a viatura da PM; que revistaram o veículo e localizaram no portamalas um saco, contendo uma arma e substância análoga a maconha; que depois verificaram que o veículo era roubado/clonando e aparentava outra placa; que o condutor do veículo não estava com a identidade e o mesmo estava falando outro nome; que, chegando na delegacia, os policiais civis conseguiram identificar o condutor do veículo e que o mesmo era foragido da justiça e tinha um mandado de prisão em aberto contra ele; que ambos os réus estavam no veículo; que o réu homem estava na direção do veículo; que a perseguição durou cerca de 70km; que o documento do carro era roubado; que era 5 ou 6 tabletes; que o saco não era muito grande e a substância

estava dentro desse saco; que tinha uma caixinha de munições de arma de fogo dentro do saco; que o veículo tinha restrição de furto e roubo; que o veículo apresentava adulteração na placa; que o carro aparentava outra placa; que havia embalagens para o armazenamento da droga; que a atuação da PRF ocorreu em razões de informações internas da central; que a ação era sobre a suspeita de que o veículo tinha participação em ação de estouro de caixas eletrônicos; que depois que receberam as informações ficaram prestando atenção em veículo com essas características; que foi descrito o modelo e ano do veículo; que na unidade da PRF existe câmera; que não sabe informar por quanto tempo fica gravado as imagens; que quando o carro passou pelo posto estavam dentro da unidade; que, se não se engana, nesse dia estava chovendo, mas não era chuva forte; que tinha muitos carros na via; que o veículo passou pelo posto de forma normal e seguindo o fluxo; que quando percebeu que o veículo tinha passado começaram a perseguição juntamente com a PM; que no momento tinha grande fluxo de carros; que acredita que o veículo parou por questões de problemas mecânicos; que desenvolveram velocidades bem altas para esse acompanhamento; que as colisões aconteceram quando estava próximo do ferro velho; que foram duas colisões; que Bianca ia fugir e pegou a mesma pelo colarinho da blusa; que os acusados foram algemados logo quando os alcançou e procederam com o procedimento padrão da PRF; que não se recorda se Igor ou Bianca tinha envolvimento com drogas; que todo o material ilícito estava dentro de um saco no porta-malas: que para os réus utilizarem o material precisavam abrir o porta-malas; que no momento da busca os acusados já estavam algemados; que não se recorda se os réus mesmo informalmente falaram algo; que puxou Bianca pela gola da blusa, pois a mesma tentou fugir". Do mesmo modo, a testemunha de acusação PRF LUCIANO ARAÚJO SOUZA relatou: "que estavam na unidade operacional em Seabra e receberam da central de informações que havia um veículo que possivelmente iria passar pela unidade com envolvimento a assalto a banco; que por não saberem a magnitude e quantidade de ocupantes e o poderio de armamento, solicitaram apoio da polícia militar; que o veículo passou, foi dado ordem de parada, mas o mesmo empreendeu fuga, assim uma viatura da PRF e PM seguiram em acompanhamento tático; que deram sinal de luz, sonoro e o veículo não parou; que o acusado fez ultrapassagens perigosas; que em alguns momento o condutor do veículo fazia que ia parar e depois acelerava novamente; que percorreram entorno de 60 a 70 Km desse acompanhamento; que o veículo não parava; que em dado momento o veículo parou, os ocupantes desembarcaram e foram contidos com algemas e o veículo revistado; que notaram que o veículo era fruto de roubo; que no veículo foi encontrado documento falso, drogas, arma e munições; que encaminharam os acusados e veículo para a policia civil de Seabra; que na delegacia de Seabra os policiais civis identificaram o condutor do veículo; que o condutor do veículo para eles apresentaram nome diferente do seu; que a policia civil constatou que o primeiro nome dado pelo acusado era de seu irmão; que o acusado possui alguns mandados em aberto; que ambos os réus estavam dentro do veículo; que Igor estava na direção do veículo; que a placa do veículo estava adulterada; que era uma quantidade aproximada de 6kg de maconha com algumas gramas de cocaína e um material próprio para distribuição e varejo; que tinha munição dentro da pistola pronta para disparo e a quantidade de munição era relevante, entre 90 a 100 unidades; que a central passou as características do carro e a placa que ostentava; que ficaram na unidade esperando o carro passar; que a unidade da PRF tem câmeras para os policiais e não para monitoramento de veículo; que

começaram a seguir o carro por ele descumprir a ordem de parada: que era noite e tinha iluminação externa comum da unidade; que a unidade é bem iluminada; que não havia muitos carros na via; que a noite o fluxo na BR 242 reduz bastante; que o carro fez ultrapassagens em caminhões; que na unidade operacional foi dado voz de parada com gesticulação, apito e através de sirene e iluminação intermitente já na viatura em movimento; que passaram a perseguir junto com a PM; que acredita que o carro parou por falha mecânica; que em alguns momento Igor freava o carro e acabava batendo o fundo na frente da viatura da PRF, então por esse motivo pode ter acontecido algum tipo de dano no veículo que Igor conduzia; que não tiveram dificuldades em abrir o porta-malas; que Bianca demorou a descer do veículo; que quando Bianca desceu do veículo tiveram a impressão de que a mesma iria tentar se evadir do local, mas foi contida pela PRF com rapidez; que não se recorda se Igor tinha registro de tráfico de drogas; que depois que o condutor do veículo foi identificado como Igor, se recorda de ter algum mandado de prisão contra ele, mas não se lembra o enquadramento desse mandado ou do processo; que a arma e droga estava no porta-malas; que acha que o Fiat Mobi era modelo manual; que era um veículo novo, uns 3 anos de uso; que não se lembra se o porta-malas abria dentro do carro ou fora; que foi dado ordem aos dois para deitarem no chão com as mãos para trás e foram algemados; que posterior foram colocados na posição sentados, atrás do veículo que estava no acostamento por ser local mais seguro um de costas para o outro para que se apoiassem um ao outro e ficassem confortável; que não se recorda se Bianca estava assustada ou não; que questionaram os acusados sobre a arma no veículo, e porquê evadiram e não obedeceram a ordem de parada, mas não recorda o que Bianca disse e como reagiu diante das perguntas". A testemunha de defesa de Igor, WELLINGTON RAIMUNDO DOS SANTOS DE FREITAS, ouvido como declarante, limitou-se a falar da conduta social do réu, afirmando: "que a relação que tinha com Igor era profissional; que Igor prestava serviço pra ele; que tem uma marmoraria a mais de 30 anos; que Igor dirigia para ele; que sem dúvidas Igor era um bom trabalhador; que Igor tem família; que o pai de Igor é vivo; que Igor morava com a avó que considera como mãe; que o pai dele é presente na vida dele; que não chegou a conhecer pessoalmente o avô de Igor, mas sabia da sua existência; que acredita que a aposentadoria do avô de Igor ajudava nas despesas da casa; que Igor sempre foi trabalhador; que Igor tinha uma namorada; que a namorada tinha ficado grávida dele; que Igor sempre foi uma pessoa que lhe ajudou e quando podia ajudava Igor também; que Igor pedia dinheiro emprestado a ele; que sempre confiou em Igor; que até o ponto que conhecia, Igor, o mesmo tinha uma boa convivência com Bianca; que Igor ficava com ele de segunda a sábado; que conhecia a namorada de Igor". A testemunha de defesa de BIANCA, ESTELITA BISPO DA SILVA, ouvido como declarante por ser avó de Igor, disse: "que Igor e Bianca são namorados; que fez 1 ano que viviam juntos; que Bianca passava semana com eles e outra na casa da mãe; que acha que nesse período Bianca e Igor não se separaram; que acha que eles continuam com o relacionamento; que já tem dias que não ver os dois; que não soube se Igor ou Bianca se separaram; que não tem nada do que falar de Bianca; que Bianca é uma menina calma; que tanto Bianca como Igor são calmos, não são violentos, tratavam bem ela; que Igor quando foi preso trabalhava; que Igor é motorista; que Igor trabalhava com negócio de granito, descarregava pedra com Léo; que desde os 16 anos Igor trabalhava; que Igor sempre fazia carreto e entregas; que Igor nunca ficou sem trabalhar; que Igor ganhava pouco e de acordo com o que entregava quando trabalhava com Léo; que é ela

que ajuda Igor; que criou Igor desde quando tinha 6 meses de idade; que até hoje cria Igor; que ela e seu falecido esposa que cuidava de Igor; que uma semana antes da prisão seu esposo faleceu; que foi um choque par ela, além da morte de seu esposo, Igor foi preso; que seu esposo era aposentado; que viviam com dois salários e que dava para viver tranquilo; que Deus está lhe ajudando bastante passar por tudo isso, que é uma serva do senhor; que Deus está no controle de tudo". O réu IGOR MASCARENHAS DE SENA contou em seu interrogatório: "que não sabia que tinha droga no veículo; que seu avô faleceu recentemente e que é uma vergonha para ele está preso e olhando para a sua avó; que não foi essa criação que a avó deu; que precisa pedir perdão para a senhora Magistrada, doutores advogado e promotor; que pede para a senhora juíza mais uma oportunidade para poder recomeçar sua vida novamente; que o rapaz falou para ele apenas dirigir o carro que o mesmo iria dar o valor de 300 reais; que como estava precisando de dinheiro, pois estava com dívida em cartão, seu avô tinha acabado de falecer e sua esposa estava grávida, aceitou o dinheiro; que se soubesse que no carro tinha drogas, não aceitaria, pois não iria colocar sua vida e da esposa em risco; que o rapaz pagou ele apenas para dirigir o carro; que esse rapaz não falou que o carro era roubado e nem que tinha drogas; que jamais iria aceitar se soubesse dessas condições; que já prestou serviço para o quartel da Polícia Militar; que o carro não era seu; que o carro era desse rapaz que pagou ele para transportar o carro; que encontrou com esse rapaz no bairro da paz em Salvador; que esse rapaz pagou ele para levar o carro para Corrente Piauí; que não sabe onde era esse local e estava seguido o GPS; que esse rapaz não falou que tinha mercadoria dentro do carro; que não conhece esse homem; que estava em uma festa e esse homem chegou e ofereceu dinheiro; que esse homem não informou porque o próprio não poderia fazer o transporte; que o combinado foi deixar o carro em Corrente Piauí e voltava para Salvador de ônibus; que não entendeu a abordagem da Peto como ordem de parada; que a Peto colocou farol alto e encostou no fundo do carro e ele foi para o acostamento, mas a Peto não passou, então ele voltou para pista novamente e quando acelerou os policiais começaram a atirar; que não deu para identificar que era a polícia; que era noite e estava chovendo e ele tem problema de vista; que em momento nenhum a polícia deixou ele acompanhar a revista; que a polícia atirou contra o tanque do veículo; que ele saiu do carro já com as mãos para cima e informando que sua esposa estava dentro do carro; que deitou no chão e a polícia lhe chutou; que a polícia pegou sua esposa pelo colarinho da blusa e já foi jogando ela no chão; que não estranhou sobre a contratação de levar o veículo para tão longe, pois verificou o documento do carro; que reduziu a velocidade quando passou pela PRF; que ainda olhou para o posto da PRF e avistou os policiais e os mesmos não falaram nada; que seguiu seu caminho normal; que não viu nenhuma viatura lhe seguindo; que viu um carro com farol alto encostando no fundo do carro; que a BR estava escura e no momento estava chovendo; que sua esposa estava grávida nessa época; que o policial falou para o outro "olha a moça está grávida, que pena que o filho vai nascer sem pai"; que aceitou o dinheiro, pois estava precisando". A corré BIANCA LEOPOLDINA BOA MORTE, em Juízo, afirmou: "que não sabia de nada; que não sabia o que tinha dentro do carro e que o veículo era roubado; que estavam separados a 2 meses e o mesmo lhe chamou para fazer um lanche e conversarem; que no meio do caminho Igor falou que ia ali rapidinho e que não iria demorar; que quem estava conduzindo o veículo foi Igor; que pediu Igor para parar quando a polícia deu a voz, mas Igor não quis parar; que Igor não falou porque não quis

parar o carro; que só viu o momento da sirene e pancada no fundo do carro; que depois de muito tempo viu o giroflex ligado; que confirma ter dito na delegacia, que Igor disse que não pararia já que não sabia se o carro era roubado; que Igor não falou o que estava sendo transportado no veículo; que Igor não sabia o que tinha dentro do carro; que viu a droga e arma na delegacia; que perto de Feira de Santana, Igor lhe chamou para tomar um suco; que Igor disse que ia ali rapidinho; que não achou estranho, pois Igor estava de boa e não estava correndo; que não estranhou, pois não conhece a estrada; que não se recorda se Igor ligou GPS nesse trajeto; que Igor estava dirigindo normal; que Igor não estava em alta velocidade; que quando passaram pelo posto da PRF não pediram para parar; que se lembra apenas de uma carreta na frente deles; que não se recorda se estava escuro ou chovendo; que não se recorda se os policiais desferiram disparos; que não se recorda se os policiais falaram porque estavam fazendo a abordagem; que se lembra apenas dos policiais tirando ela do carro; que um dos policiais lhe puxou pela gola; que estava grávida na época; que o pai era Igor; que não morava com Igor; que às vezes ficava final de semana na casa de Igor e que o mesmo em algumas ocasiões ficava em sua casa do final de semana; que não sabe sobre como era essa questão de Igor ajudar na casa dele; que Igor ficou muito abalado com a morte do avô; que Igor já desceu do carro colocando a mão na cabeça e ajoelhando; que ela continuou dentro do carro e com as mãos para cima; que um dos policiais abriu a porta do carro e já foi puxando ela pela gola da blusa; que um policial da PRF fez perguntas para ela, como, se sabia que o carro era roubado e sobre o que estava sendo transportado dentro do veículo; que informou para o policial que Igor era seu ex-namorado inclusive mostrou para o policial algumas conversas de mensagens que teve com Igor, onde comprova que os mesmos estavam terminados e Igor chamando ela para sair; que se recorda que ela e Igor foram algemados e ficaram distantes um do outro; que os policiais falaram para eles ficarem de cabeça baixa; que o policial falou para ela que seu filho iria ficar sem pai". Todos esses verbos fazem parte do tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, a saber: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO.. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação da ré, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fáticoprobatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos

policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício. 5. A natureza das drogas apreendidas, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para afastar a redutora do art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio.(AgRg no HC n. 755.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022) 6.Agravo regimental não provido. Habeas corpus, de ofício, para, mantendo a pena-base no mínimo legal, aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, redimensionando a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação. Estando a corré nas mesmas condições fáticas e processuais da agravante, deve ele ser alcançada pelos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Revnaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. 1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, a pretensão de absolvição na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE MÁXIMA 2/3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. In casu, inexistentes indícios de dedicação do sentenciado a atividades ilícitas, ou de sua participação em organização criminosa, sendo ele primária e de bons antecedentes, e considerando a quantidade não elevada da droga apreendida, de rigor a aplicação da benesse, mostrando-se razoável e proporcional ao caso a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo, qual seja 2/3. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MODO ABERTO. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 4 anos, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a pequena quantidade de entorpecente apreendido, proporcional o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas, nos

termos dos art. 33, §  $2^{\circ}$ , letra c, §  $3^{\circ}$  e 44, ambos do CP. 2. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena do agravante e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem designadas pelo Juiz competente. (AgRg no AREsp n. 1.514.541/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadeguado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ. 4. Não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. 5. A incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em patamar diverso de 2/3, sem a apresentação de justificativa idônea configura constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 diasmulta, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF." (STJ, REsp 604815/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/09/2005). "A prova, no tráfico de entorpecentes, deve ser apreciada em seu conjunto, não havendo que se desprezar depoimentos prestados por policiais, mormente quando seguros, precisos, uniformes, sem qualquer razão concreta de suspeição e corroborados pelas demais provas produzidas nos autos." (TJMG, Apelação criminal nº 1.0338.08.072175-0/001, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caíres, j. 29/01/2009).

"A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167). Ademais, é cediço que para a comprovação do delito de tráfico de entorpecente não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no artigo 33,da Lei nº 11.343/06. Em relação a arma de fogo calibre 380, Marca: Taurus apreendida, restou demonstrada nos autos que a mesma fora encontra no porta-malas do automóvel que os Réus se encontram em trânsito, juntamente com as drogas apreendidas. Sobre o tema, extrai-se do sentença condenatória que "ainda que não se tenha vislumbrado o dolo direto (a certeza de que ambos os réus conheciam a carga ilícita), aplica-se a teoria do assentimento, vez que assumiram conduta que resultou na situação de ilicitude. O modo como foi articulada a viagem, o desconhecimento do remetente e do destinatário, a fuga da blitz policial, aliados aos demais elementos de convicção convencem-me da prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03." Por outra banda, vale registrar que dispõe o artigo 40, IV, da Lei 11.343/06 : Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois tercos, se: [...] IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; Isto posto, insta salientar que a incidência da causa de aumento prevista no referido artigo (majorante do emprego de arma de fogo, relativamente ao crime de tráfico de entorpecente) somente deve ser reconhecida quando a arma é ostensivamente empunhada durante a prática do delito, o que não se configura no hipótese dos autos. No caso dos autos, resta devidamente demonstrado a ocorrência de condutas autônomas que concorreram para a prática de delitos de natureza diversa — tráfico de entorpecente e porte de arma de fogo e munição -, salientando a existência de desígnios autônomos entre as condutas praticadas. Assim, não merece acolhimento da pretensão defensiva de reconhecimento da causa de aumento contida no inciso IV, do artigo 40, da Lei 11.343/06, razão pela qual, de igual modo não há como prosperar o pleito de absolvição do crime contido no artigo 14 da Lei 10.826/03, pelos fundamentos acima expostos. Em relação ao crime de receptação, de igual modo, os elementos contidos nos autos restaram suficientes para atestarem a autoria delitiva. Os Réus foram detidos, na posse de um veículo Fiat MODI, na cor branca, contendo a placa policial RCT8B14, após serem surpreendidos por Agentes da Polícia Rodoviária Federal, e, conforme laudo pericial, restou constatado que o mesmo encontrava-se com placa policial adulterada O artigo 180 do código Penal dispõe que: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". Na hipótese dos autos, os Réus foram presos em flagrante conduzindo veículo automotor com restrição de furto/roubo e além de placa policial alterada. Desta forma, diante da evidencia do cometimento do crime contido no artigo 180 do CP, não há como prosperar o pleito absolutório, tampouco o de desclassificação para a modalidade culposa. Do pedido de absolvição do crime contido no artigo 330 do Código Penal. Analisando o conjunto

probatório, não há como prosperar o argumento defensivo, alegando atipicidade da conduta, eis que configurava apenas o exercício da autodefesa. Isto porque, com o devido acerto, o Magistrado sentenciante pontuou que "não há dúvidas de que o réu IGOR desobedeceu a ordem de parada dos Policiais, incorrendo em crime contra a Administração em Geral. Malgrado tenha negado a prática delitiva em Juízo, o réu confessou, em sede policial: "que quando recebeu a ordem de parada no posto da PRF, não parou porque ficou com medo" (ID 331794761, Pág. 14). A versão do réu IGOR, em seu interrogatório judicial, de que não percebeu a ordem de parada porque tem problema de visão é dissociada de todas as provas produzidas nos autos. Os policiais foram uníssimos em afirmar que, além de não parar o veículo, o réu precisou ser perseguido por cerca de 70 km, até ser, finalmente, alcançado pela Polícia. Para a configuração do delito de desobediência, imprescindível se faz a cumulação de três requisitos: desatendimento de uma ordem, que essa ordem seja legal, e que emane de funcionário público. Diante das provas produzidas na fase instrutória e dos depoimentos dos Policiais, ficou devidamente comprovado que o réu, de forma consciente e voluntária, praticou a conduta prevista no art. 330, do Código Penal Brasileiro." Não há duvida que nos autos restou configurado a pratica de desobediência por parte do Apelante, tendo em vista que após a ordem de parada proferida por Agentes da Polícia Rodoviária Federal, o mesmo empreendeu em fuga, sendo detido após 70 km de perseguição policial. Nesta linha também se manifestou a ilustre Procuradoria de Justica: "[...] não merece prosperar o pedido de absolvição, porquanto restou demonstrado que o apelante desobedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga por 70 km, não havendo que se falar em insuficiência de provas. Além disso, o direito à não autoincriminação não pode ser utilizado como argumento para justificar a prática delituosa [...]" . Por oportuno, vale registrar, ainda, conforme extrai-se do édito condenatório, que o Apelante responde à ação penal nº 8014586-57.2022.8.05.0150 por crimes de latrocínio, roubo majorado, associação criminosa e corrupção de menores, com mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo de Lauro de Freitas, o que demonstra vida voltada para o crime, de conhecimento de Bianca (Corré), pois os fatos coincidem com o período em que estão juntos, mantendo relacionamento estável, o que resultou, inclusive, em gravidez. Do recurso Ministerial. Do pedido de elevação da pena-base do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 para ambos os Réus. Diz a sentença quando da realização da dosimetria da pena: "[...] PARA O RÉU IGOR: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que, em relação ao crime previsto no art. 330 do CP, a culpabilidade do réu deve ser agravada, visto que fugiu da atuação policial por cerca de 70 km, em rodovia de grande movimentação, colocando em risco a segurança de diversas pessoas que por ali trafegavam; é primário; não existem elementos suficientes para se valorar sua personalidade; não foram coletados nos autos elementos suficientes sobre a sua conduta social; o motivo do delito está abarcado pelo próprio tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, nada a valorar; as consequências dos crimes não superam aquelas abarcadas pelo tipo; o comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso. Por derradeiro, não existem elementos para aferir a situação econômica do réu. À vista da análise das circunstâncias judiciais, passo à fixação da pena. 5.1.1. Para o crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não incidem atenuantes. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de aumento. Verifico presente a causa especial de diminuição de pena,

prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, motivo pelo qual diminuo a pena no patamar máximo de 1/6, tornando-a definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP. 5.1.2. Para o crime de porte de armas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não incidem causas de diminuição nem diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) diasmulta, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70 do CP, aplico ao réu a maior das penas aplicadas, aumentada de 1/6, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 5.1.3. Para o crime de receptação, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não incidem causas de diminuição nem diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP. 5.1.4. Para o crime de desobediência, fixo a pena-base em 01 (um) mês e (20) vinte dias de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d (confissão), do Código Penal, de sorte que, afastando a Súmula 231 do STJ, atenuo a pena-base em 1/6, fixando-a em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Malgrada a orientação majoritária, refletida na Súmula 231 do STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."), entendo razoável aplicar a atenuante, mesmo que a pena fique abaixo do mínimo previsto em abstrato (premissa secundária), pois o dispositivo legal traduz norma cogente, obrigatória ("sempre atenuam a pena"), mas não facultativa, como ocorre no art. 66 do CP ("poderá ser ainda atenuada"). Cuida-se, ainda, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), regulada pelo art. 68 do Código Penal, pelo que, somente na fase do art. 59 do CP é que não se permite a aplicação de pena aquém do piso legal. Incide, também, o princípio da isonomia, pelo qual as situações iguais devem ser tratadas igualmente e as desiguais, desigualmente. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não incidem causas de diminuição nem diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal para os crimes (tráfico + porte de arma — concurso formal) e os crimes de receptação e desobediência, fica o réu condenado a pena de 05 (cinco) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 506 (quinhentas e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Quanto ao crime de desobediência, apesar de ser aplicável a regra do art. 69 do CP (concurso material), por se tratar de crimes com penas privativas de liberdade distintas, conforme o texto do artigo acima mencionado ("no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de

detenção, executa-se primeiro aquela") deixo de somá-las, em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 do CPP), ficando o réu condenado definitivamente a pena de 05 (cinco) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelos crimes de tráfico de drogas, porte de armas e receptação e a pena de 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção para o crime de desobediência, bem como ao pagamento de 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP, na forma estipulada acima. 5.2. PARA A RÉ BIANCA: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; não existem elementos suficientes para se valorar sua personalidade; não foram coletados nos autos elementos suficientes sobre a sua conduta social: o motivo do delito está abarcado pelo próprio tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, nada a valorar; as consequências dos crimes não superam aquelas abarcadas pelo tipo; o comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso. Por derradeiro, não existem elementos para aferir a situação econômica da ré. 5.2.1. Para o crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não incidem atenuantes. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de aumento. Verifico presente a causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, motivo pelo qual diminuo a pena no patamar máximo de 1/6, tornando-a definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP. 5.2.2. Para o crime de porte de armas, fixo a penabase em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não incidem causas de diminuição nem diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70 do CP, aplico ao réu a maior das penas aplicadas, aumentada de 1/6, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 5.2.3. Para o crime de receptação, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não incidem causas de diminuição nem diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal para crimes (tráfico + porte de arma — concurso formal) e o crime de receptação, fica a ré condenada a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 496 (quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. [...]". Analisando os argumentos trazidos pelo Órgão Ministerial, entendo que merece acolhimento o pleito de aumento da pena-base fixada pelo Juízo sentenciante em relação ao crime de tráfico de entorpecentes. Senão vejamos: Diz o parquet: "[...] Cuida-se da situação de flagrância delitiva em que ambos os réus estavam em veículo por eles conduzidos no

qual transportavam 6,041 kg (seis quilos e quarenta e um gramas) de maconha e 104 g (cento e quatro gramas) de cocaína, conforme os depoimentos prestados em sede policial e em juízo pelas testemunhas de acusação, policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, e conforme o Auto de Exibição e Apreensão (ID 331794761 — fls. 33/34) e Laudos Definitivos de Constatação (ID 372106983 e 372106984). Neste contexto, dispõe a Lei 11.343/06 que: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Segundo se observa do supracitado dispositivo legal, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são consideradas para fins de aplicação da pena. No caso dos autos, a elevadíssima quantidade de drogas apreendidas com os réus, sua variedade e o fato de ter sido apreendido com eles entorpecente de altíssima danosidade pessoal e social (cocaína), são circunstâncias que devem ser observadas na dosimetria da pena, sendo de rigor a fixação da pena-base em patamar bem superior ao mínimo legal. [...] Acerca da quantidade de drogas apreendidas com os réus, deve-se considerar que um cigarro de maconha é feito com aproximadamente 1 (um) grama da substância, enquanto o consumo médio diário de um usuário de cocaína gira em torno de 0,2 grama. Assim, a quantidade de maconha apreendida em posse dos réus era suficiente para a confecção de mais de 6.041 (seis mil e guarenta e um) cigarros da substância, enquanto que a quantidade de cocaína com eles apreendida era o suficiente para abastecer o consumo por um dia de 520 (quinhentas e vinte) pessoas. [...]". Analisando a dosimetria realizada pelo Juízo a quo para a fixação das penas dos Réu, verifica-se, data vênia ao ilustre Magistrado sentenciante, que as mesmas devem ser reformadas. Vejamos Em observância aos artigos 59, do Código Penal, e 42, da Lei 11.343/06, verifica—se que: Para ambos os Réus. Culpabilidade. Normal à espécie, não ultrapassando a conduta já punida pelo próprio dispositivo penal. Antecedentes. Não consta nos autos condenação transitada em julgado. Conduta Social. Sem elementos suficientes para valorar como desfavorável. Personalidade. Sem elementos suficientes para valorar como desfavorável. Motivos. Não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal. Circunstanciais. Amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade elevada de droga apreendida, qual seja 6,041 KG (seis quilos e quarenta e um gramas) de maconha e 104 g (cento e quatro gramas) de cocaína. Consequências. Deve ser valorada como desfavorável, haja vista que o crime de Tráfico de Drogas afeta, sobremaneira, o indivíduo, a família e a sociedade, além de ser "porta de entrada" para cometimento de diversos outros crimes, na sua maioria ainda mais graves, além do fato de que as drogas apreendidas em poder dos Réus trazerem grandes malefícios e insegurança, conforme já dito, para a comunidade como um todo, considerando o fato da cocaína, além de ter seu elevado potencial lesivo e de alto poder viciante, é considerada umas das drogas mais prejudicial para o usuário e para a sociedade. Não há o que se falar em comportamento da vítima. Vale registrar que atento às peculiaridades relacionadas aos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, o art. 42 anuncia parâmetros outros para o cálculo da pena-base, esclarecendo que o Magistrado, ao estabelecer a sanção, considerará, com preponderância sobre os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do produto ou da substância apreendida. De fato, como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância entorpecente (natureza) ou quanto maior a quantidade de droga apreendida

em poder do agente, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. Sopesadas as circunstanciais judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, levando em consideração a majoração de 02 anos e 06 meses para circunstâncias do crime consideradas acima como desfavorável, em preponderância sobre as demais, e a majoração de 01 ano e 03 meses em relação as consequências do crime também considerada acima como desfavorável, fixo a pena-base, para cada um dos Réus, em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 890 (oitocentos e noventa) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituosos. Diz a Jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (1.021KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ACUSADO QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERICÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. BEM COMO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. Na hipótese, a pena-base foi exasperada com fundamento na quantidade de droga apreendida em poder do paciente (1,021kg de maconha), o que se encontra em pleno alinho com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expressiva quantidade de entorpecente é elemento apto a iustificar a majoração da reprimenda básica. 3. De acordo com o art. 33. § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 4. A Corte local deixou de aplicar a minorante respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, com observância aos pormenores da situação concreta, que demonstraram que o acusado, dedicava—se a essa atividade criminosa. 5. Desconstituir os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus. 6. Inalterada a reprimenda definitiva, é inviável o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não foram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 450.979/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019) Inexiste circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento. Em relação a causa de diminuição contida no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 aplicada pelo juízo a quo, entendo que a mesma deve ser excluída do édito condenatório. Não se pode reconhecer, no presente caso, o tráfico de drogas privilegiado quando resta demonstrado nos autos que a agente se dedica a atividades criminosas, inclusive através do risco social representado por uma quantidade considerável de entorpecente. Desta forma, merece ser reformada também a decisão do Juízo sentenciante em relação a aplicação da referida benesse. De mais a mais, vale levar em consideração, no presente caso, a natureza do entorpecente apreendido. Isto porque, uma das drogas apreendidas (cocaína) é, em relação a outros tipos de entorpecentes, uma das que possui um alto teor viciante, o que certamente acarreta maior dano à saúde do usuário de drogas. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é majoritária no sentido de destacar que a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com

menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, bem como já firmaram entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas. Vale dizer, a elevada quantidade de drogas apreendidas pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas . Vale destacar que em juízo os Réus afirmaram que saíram de Salvador/Bahia com destino a cidade de Corrente/Piauí, ou seja, resta demonstrado o intento da prática de tráfico de drogas interestadual, devendo, desta forma, ser levada em consideração circunstância em que se deu a apreensão dos entorpecentes. Pontuo, ainda, que o fato dos Réus terem sido "contratados" para transportar um veículo contendo entorpecente de um Estado para outro demonstra que já eram conhecidos no mundo do crime, haja vista que dificilmente alquém irá propor tal incumbência a pessoa que não seja deste meio. Diz a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06" (AgRg no REsp n. 1.389.632/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5º T., DJe 14/4/2014). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA UTILIZADA PARA AFASTAR A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, ALIADA A OUTROS ELEMENTOS. REEXAME MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II — A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017). III - Na hipótese, o v. acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o paciente dedicava-se a atividades criminosas (traficância), em razão não somente pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, mas também das circunstâncias em que se deu a apreensão dos entorpecentes, além de constatarem que não se tratava de traficante ocasional. Tudo isso, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama o impetrante,

demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fáticoprobatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Habeas Corpus não conhecido. (HC 481.059/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019) Desta forma, levando em consideração a natureza do entorpecente e a sua quantidade, aliada a outros elementos concretos que foram capazes de demonstrar a dedicação do mesmo à atividades criminosas (tais como o fato de terem sido contactados para transportar entorpecentes de um Estado Brasileiro para outro), deixo de aplicar o redutor contido no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Assim, torno definitiva a pena do Réu Igor Mascarenhas de Sem, em relação ao crime de tráfico de drogas em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 890 (oitocentos e noventa) dias-multa, em cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituosos, e da Ré Bianca Leopoldina Boa Morte também em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 890 (oitocentos e noventa) dias-multa, em cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituosos. Do pedido de fixação da pena-base do crime do artigo 14 da Lei n. 10.826/03 acima do mínimo legal. O Órgão Ministerial requer seja exasperada a pena-base do delito em questão em virtude da culpabilidade concreta da conduta criminosa, que revela gravidade acima do padrão para o tipo penal do art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Isto porque os Réus foram presos portando 01 (uma arma) de fogo e 97 (noventa e sete) municões compatíveis com a arma em questão. Diz a sentença: "[...] Para o crime de porte de armas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não incidem causas de diminuição nem diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70 do CP, aplico ao réu a maior das penas aplicadas, aumentada de 1/6, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. [...]". Conforme se extrai, o Juízo sentenciante fixou a pena-base de ambos os Réus no mínimo legal. Contudo, conforme bem-lançado pelo parquet, os Réus foram presos portando 01 (uma arma) de fogo e 97 (noventa e sete) munições compatíveis com a arma em questão. Desta forma, resta demonstrando que a culpabilidade dos Réus exarceba à espécie delituosa em questão, com referência a posse de grande quantidade de munição apreendida. Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se posicionando no sentido de que há fundamentos idôneos para o recrudescimento das penas-bases, não inerentes aos tipos criminosos, atrelados à quantidade e variação de munições. Diz a iurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRÁFICO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÃO E ARMAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CONDENACÃO DEFINITIVA DESLOCADA DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA FASE. PENA FINAL REDUZIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que a apreensão de expressiva quantidade de armas e/ou munições desborda das elementares do tipo penal previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, revelando a maior reprovabilidade da conduta, de sorte a justificar idoneamente a

elevação da pena-base.2. A Corte a quo, em recurso exclusivo da defesa, deslocou uma condenação pretérita que tecnicamente não se enquadrava no conceito de reincidência para a primeira fase de dosimetria, a fim de negativar o vetor dos antecedentes, até então neutralizado, o que, no entanto, não configura reformatio in pejus, haja vista a redução da pena final.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 578.649/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/08/2020). Nesta linha também se posicionou a douta Procuradoria de Justiça: "[...] No tocante à dosimetria penal do crime previsto no 14 da Lei nº. 10.826/03, observamos que o Magistrado fixou a pena-base no mínimo legal para ambos os réus. Todavia, entendemos que merece prosperar o pedido do Ministério Público de exasperação da pena-base, tendo em vista que "os réus foram presos portando 01 (uma arma) de fogo e 97 (noventa e sete) munições compatíveis com a arma em questão". Assim, verifica-se que a grande quantidade de munições é argumento idônea para valorar negativamente a culpabilidade. [...] Portanto, somos pela modificação da pena-base em relação ao crime do art. 14 da Lei nº. 10.826/03, tendo e vista a quantidade de munições apreendidas. [...]". Diante do quanto acima contido, fixo a pena-base do Apelante Igor Mascarenhas de Sena e da Apelada Bianca Leopodina Boa Morte, tendo em vista a valoração negativa da culpabilidade de ambos, em 2 dois anos e 03 meses de reclusão e 53 dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição. Por fim, o apelo da acusação requer a aplicação do concurso formal impróprio entres os crimes de Tráfico de Drogas e Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Diz a sentença neste particular: "[...] DO CONCURSO DE CRIMES: 3.1. PARA A RÉ BIANCA: Na terceira fase, deve ser reconhecido o concurso formal entre os crimes de tráfico de drogas e porte de armas. No caso, verifica-se dois crimes distintos, praticados no mesmo contexto fático, que, de acordo com a ficção jurídica do art. 70 do Código Penal, devem ser considerados crime único. No caso, a agente praticou dois crimes de espécies diferentes, na modalidade consumada, mediante uma única ação, configurando o concurso formal. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, tendo a ré cometido dois crimes, no mesmo contexto fático, estando presentes os requisitos caracterizadores do concurso formal, deve-se aplicar o aumento mínimo de 1/6 da pena. Por fim, reconheço o concurso material entre os crimes as condutas acima (tráfico + porte de arma) e o crime de receptação, tendo em vista que a ré, mediante mais de uma ação, praticou crimes não idênticos, devendo as penas serem somadas. 3.2. PARA O RÉU IGOR: Na terceira fase, deve ser reconhecido o concurso formal entre os crimes de tráfico de drogas e porte de armas. No caso, verifica-se dois crimes distintos, praticados no mesmo contexto fático, que, de acordo com a ficção jurídica do art. 70 do Código Penal, devem ser considerados crime único. No caso, o agente praticou dois crimes de espécies diferentes, na modalidade consumada, mediante uma única ação, configurando o concurso formal. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, tendo o réu cometido dois crimes, no mesmo contexto fático, estando presentes os requisitos caracterizadores do concurso formal, deve-se aplicar o aumento mínimo de 1/6 da pena. Por fim, reconheço o concurso material entre os crimes as condutas acima (tráfico + porte de arma) e os crimes de receptação e desobediência, tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou crimes não idênticos, devendo as penas serem somadas. [...]". É sabido que para a aplicação da pena de concurso formal impróprio é a modalidade de concurso formal que se verifica quando a conduta dolosa

do agente e os crimes concorrentes derivam de desígnios autônomos. Entendo que no caso dos autos, restou evidenciada a regra do concurso formal impróprio entre os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma. Isto porque, no presente caso, verifica-se a presença de desígnios autônomos. Diz o artigo 70, do Código Penal: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) O apelo Ministerial consigna que "no caso em tela, considerando que a arma de fogo e munições foram apreendidas no mesmo contexto fático das drogas (no porta-malas do veículo), sem que estivessem sendo empregadas como instrumento de intimidação difusa ou coletiva para o crime de tráfico, conclui-se que réus agiram com ânimos distintos, tratando-se, portanto, de hipótese de concurso formal impróprio." Extrai-se do édito condenatório extrai-se que "no caso dos autos, as drogas e a arma foram encontradas no porta-malas do veículo, dentro de um mesmo "saco", conforme narrado pelos policiais. Pelo conjunto probatório, os réus portavam a arma, que seria "entregue" ao destinatário final. Os réus não se utilizavam a arma para o desenvolvimento de suas atividades vinculadas ao tráfico de drogas, pois, se assim o fizessem, a arma estaria armazenada no interior do veículo, facilmente acessível para manuseio e utilização, o que não se deu no caso concreto.". Por outra banda, quando do não acolhimento do pleito defensivo de reconhecimento da causa de aumento contida no inciso IV, do artigo 40, da Lei 11.343/06, esta relatoria, no mencionado particular, entendeu que, no caso dos autos, restou devidamente demonstrado a ocorrência de condutas autônomas que concorreram para a prática de delitos de natureza diversa — tráfico de entorpecente e porte de arma de fogo e munição -, salientando a existência de desígnios autônomos entre as condutas praticadas. Desta forma, cabe razão aos argumentos Ministerial de incidência, no caso em análise, de concurso formal impróprio em relação aos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma, uma vez que a ação única dos Réus fora dolosa e tiveram desígnios autônomos quanto aos dois resultados acima mencionado. Conforme consta dos autos, os Réus foram "contratados" para transportar, em um veículo com restrição de furto/roubo, entorpecente e arma de fogo com grande quantidade de munições, saindo do Estado da Bahia para o Estado do Piauí, querendo ou ao menos assumindo o risco de serem abordados por Agentes de Segurança Pública durante o percurso, tendo em vista que o referido veículo, além de possuir restrição de furto/roubo, encontrava-se com sua placa policial adulterada. Diz a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. PENA BASE. NOMEM IURIS DADO À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO VINCULA JULGADOR AD QUEM. PREMEDITAÇÃO. MAIOR GRAU DE CENSURA DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita

via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 2. O julgador ad quem não está vinculado ao nomem iuris atribuído à circunstância judicial, bastando que ele não se afaste do contexto fático utilizado pela instância ordinária, sendo, pois, plenamente possível a valoração da vetorial, ainda que sob título diverso, devendo ser respeitada, porém, as regras do non bis in idem e do non reformatio in pejus. 3. A premeditação no cometimento do delito, considerando que os agentes "(a) traziam consigo um simulacro de arma de fogo, (b) utilizaram um veículo Gol onde os outros acusados esperavam para a fuga", o que demonstra que os réus planejaram antecipadamente a prática criminosa, justifica a manutenção da elevação da pena-base, pois resta demonstrado o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior. 4. Restam configurados os maus antecedentes do agravante, eis que "condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente." (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021). 5. 0 reconhecimento do concurso formal próprio exige que o agente, mediante apenas uma ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não ( CP, art. 70, caput), ou seja, é necessária a presença de unidade de conduta e a pluralidade de resultados criminosos. Ainda, caso evidenciado que a conduta dolosa do paciente deriva de desígnios autônomos, restará configurado o concurso impróprio (CP, art. 70, parágrafo único), que implica soma das penas, nos moldes do concurso material. 6. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 792.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) Assim, torno definitiva a pena do Réu Igor Mascarenhas de Sena em 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas, porte de armas e receptação e a pena de 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção para o crime de desobediência, bem como ao pagamento de 965 (novecentos e sessenta e cinco) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Por sua vez, torno definitiva a pena da Ré Bianca Leopoldina Boa Morte em 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas, porte de armas, bem como ao pagamento de 953 (novecentos e cinquenta e três) diasmulta, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Isto Posto, meu voto é no sentido de CONHECER DOS APELOS INTERPOSTOS E NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Réu Igor Mascarenhas de Sena DAR PROVIMENTO ao recurso Ministerial, para majorar a pena definitiva imposta ao Réu Igor Mascarenhas de Sena em 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas, porte de armas e receptação e a pena de 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção para o crime de desobediência, bem como ao pagamento de 965 (novecentos e sessenta e cinco) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato e, ainda, majorar a pena definitiva da Ré Bianca Leopoldina Boa Morte em 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas, porte de armas, bem como ao pagamento de 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, mantendo

a sentença nos seus demais termos. Sala de sessões, de de 2024. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA.